



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.008103/2010-89
ACÓRDÃO	2002-009.132 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AFONSO NOEL ROSA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. FATO GERADOR ANUAL. DECADÊNCIA.

O imposto de renda pessoa física, ainda que devido mensalmente, tem fato gerador anual que se aperfeiçoa ao final do respectivo ano-calendário, regendo-se o prazo decadencial, no caso de lançamento de ofício pelo artigo 173, inciso I, do CTN.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo apenas da matéria preliminar decadência e em rejeitar a preliminar arguida, negando provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente o Conselheiro João Maurício Vital.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 65 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 56 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 07 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, de Dedução Indevida de Despesas Médicas, de Dedução Indevida de Previdência Privada e FAPI, de Dedução Indevida de Previdência Oficial e de Dedução Indevida de Dependente.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adota-se e reproduz-se do relatório da decisão ora recorrida os seguintes excertos:

Trata-se de contestação de lançamento (fls. 7/15) após revisão da declaração de ajuste anual, exercício 2006; ano-calendário 2005 com inclusão de rendimentos omitidos pagos pelo Comando do Exército, de R\$ 1.284,84, e glosa de todas as deduções declaradas, no total de R\$ 14.517,24 – previdência privada e FAPI (R\$ 3.482,15), previdência oficial (R\$ 3.678,00), dependentes (R\$ 7.020,00) e despesas médicas (R\$ 337,09) –, porque o contribuinte intimado, não se manifestou. Apurou-se imposto de renda suplementar de R\$ 2.669,16, em substituição a saldo de imposto de renda a restituir declarado, de R\$ 76,96.

Cientificado, o contribuinte impugna o lançamento (fls. 3/6), aduz que o lançamento deve ser anulado porque a descrição do fato e a fundamentação legal são inexistentes o que resulta em defesa deficiente. No mérito, afirma inexistir omissão e que tem direito as deduções declaradas porque as comprova com os documentos apresentados. Alega ainda a inconstitucionalidade da taxa Selic. Requer a exclusão da multa de ofício e o cancelamento do lançamento.

Anexados à impugnação comprovante mensal de rendimentos de abril de 2010 (fls. 17/18), certidão de casamento (fl. 19), carteira de identidade (fl. 20) e duas certidões de nascimento (fls. 21/22).

Em conformidade com os termos da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 2010, a DRF/Campinas analisou os documentos processuais, e emitiu Termo Circunstanciado/Despacho Decisório (fls. 27/29) que explicita a insuficiência de elementos comprobatórios para afastar a omissão de rendimentos e as glosas de contribuições à previdência privada e FAPI, contribuições à previdência oficial e

despesas médicas (comprovante mensal de rendimentos de abril de 2010 – fls. 17/18). Quanto aos dependentes declarados, restabelecida a dedução do cônjuge (certidão de casamento) e mantidas a glosa dos outros dependentes declarados, ou porque não apresentou qualquer elemento probatório ou porque não comprovou a relação de parentesco alegada (carteira de identidade de pessoa sem vínculo de parentesco - fl. 20) ou porque netos (fls. 21/22) sem comprovação da guarda judicial. Comprovada a regularidade da dedução de apenas um dependente, apurou-se nova base de cálculo, resultando em imposto de renda suplementar devido, de R\$ 2.190,36 (fls. 28 e 34).

Cientificado do Termo Circunstanciado/Despacho Decisório (fls. 32/33), o contribuinte, representado por procurador (fls. 52), complementou a impugnação (fls. 38/40) alegando erro no despacho decisório porque descon sideradas as comprovações conforme documentos que reapresenta. Define as rubricas Fusex (plano de saúde do exército); PG. 20 (pensão militar); contribuição oficial (INSS, de R% 3.670,76); FHE Decessos (assistência funeral), FHE Fam (apoio de moradia) todos descontados nos contracheques mensais. Reitera a regularidade da dedução a título de dependente de Vanessa Aparecida Mazzer Rosa, nascida em 1981, filha do contribuinte, estudante de Pedagogia; de Francisca Oliveira da Silva, dependente econômico-financeira e de Fernanda Gabriela Rosa e Jenifer Gabrielle Mazzer dos Santos, netas do contribuinte.

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS DEDUTÍVEIS. COMPROVAÇÃO.

Inadmissível a dedução de despesas se não cumpridas as exigências legais para a dedutibilidade, inclusive a apresentação de documentação hábil e idônea.

ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. APLICABILIDADE

O lançamento de imposto de renda suplementar deve ser acrescido de multa e de juros moratórios.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/07/2014 (AR de e-fls. 62), o sujeito passivo interpôs, em 08/08/2014 (protocolo de e-fls. 65), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, ocorrência de decadência do lançamento, denúncia espontânea do crédito tributário e prescrição da cobrança do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser apreciado, mas deve, de pronto, ter seu conhecimento avaliado.

O litígio remanescente recai sobre rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.284,84 e glosa das seguintes deduções declaradas: previdência privada e FAPI (R\$ 3.482,15), previdência oficial (R\$ 3.678,00), dependentes (R\$ 5.616,00).

Observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso **novos argumentos**, não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **novos argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Assim, os argumentos atinentes a denúncia espontânea e preclusão não devem ser conhecidos, por não terem sido apresentados em sede impugnatória, consolidando-se sua **preclusão**. Quanto a propostas de parcelamento, deve ser esclarecido ao contribuinte que não cabe manifestação deste Conselho quanto à sistemática de cobrança, à emissão de DARFs, a adesões a parcelamentos. Deve então o interessado buscar a Sessão de Cobrança de sua Delegacia da Receita Federal do Brasil Jurisdicionante, a qual há de manifestar-se sobre eventuais resultados de cobrança após a implementação do resultado do presente Acórdão.

Quanto à **preliminar de decadência**, o prazo decadencial para se efetuar o lançamento do tributo é, em regra, aquele previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, incide a regra do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, onde o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador.

O fato gerador do imposto de renda da pessoa física caracteriza-se anualmente, conforme artigo 2º, da lei nº 7.713/88, combinado com os artigos 2º e 9º, da Lei nº 8.134/90. Desde o advento desta última lei, aliás, tem-se a tributação dos rendimentos à medida de sua percepção, sendo o imposto devido mensalmente como antecipação do ajuste, o qual se verifica ao final do ano-calendário, momento em que se aperfeiçoa o fato gerador de forma complexiva.

Assim, para o ano calendário 2005, o fato gerador consumou-se ao fim de dezembro do mesmo ano e a Notificação de Lançamento lavrada durante o ano calendário 2010 não envolve Decadência.

Conclusão

Por todo o exposto, voto em conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo apenas da matéria preliminar de decadência e em rejeitar a preliminar arguida, negando provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima